

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.451/15/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000024843-81
Recurso de Revisão: 40.060138075-31
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Eunice Pereira da Costa
Coobrigado: Rachid Armando Moreira
CPF: 891.969.376-53
Proc. S. Passivo: Charlene Cristina Rangel Ferreira/Outro(s)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, incidente na doação de numerário, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei n.º 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03. Restabelecidas as exigências fiscais. Reformada a decisão anterior.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei n.º 14.941/03. Restabelecida a exigência da Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei n.º 14.941/03. Modificada a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação trata sobre as seguintes irregularidades:

1 - falta de recolhimento do ITCD devido sobre doação de numerário realizada pelo Sr. Rachid Armando Moreira no ano de 2008, o qual foi incluído no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigado;

2 - falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas previstas na Lei n.º 14.941/03, respectivamente nos arts. 22, inciso II e 25.

A questão tratada nos autos diz respeito à falta de pagamento do ITCD devido na doação de numerário ocorrida no exercício de 2008, conforme informações constantes na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do doador, no

caso, o Coobrigado, as quais foram repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) pela Receita Federal do Brasil em 17/08/11.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.727/15/2ª, pelo voto de qualidade, julgou improcedente o lançamento, por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

DECISÃO

Da Preliminar

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que esta decisão engloba o reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, nos termos do disposto no § 2º do art. 163 c/c o parágrafo único do art. 168, todos do RPTA.

Os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro José Luiz Drumond foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, salvo pequenas alterações.

A decisão da Câmara *a quo*, julgou improcedente o lançamento por entender que para o fato gerador, ocorrido no exercício de 2008, consumou-se a decadência do direito de a Fazenda Pública promover o lançamento para a exigência do crédito tributário, tendo em vista que a intimação do Auto de Infração deu-se na data de 23/12/14.

Entretanto, como se verá na sequência, o crédito tributário deve ser mantido pois ocorreu o fato gerador e o lançamento deu-se dentro do prazo legal previsto para sua efetivação.

O ITCD é um imposto por declaração, isto é, o sujeito passivo faz a declaração dos bens e direitos e efetua o pagamento, obedecendo a procedimentos regulamentares prescritos pela legislação mineira que o rege, a exemplo do art. 17 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifou-se).

Constata-se, sem maiores esforços, que a teor do que dispõe o *caput* do art. 17, somente com o cumprimento da obrigação acessória, pelo contribuinte, de informar à SEF/MG a ocorrência do fato gerador, com a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, contendo a discriminação dos bens e direitos e respectivos valores recebidos em doação, é que a Fiscalização poderia efetuar o lançamento, caso apurado o não pagamento do imposto.

De igual maneira, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, a teor do que dispõe o parágrafo único, art. 23 da Lei nº 14.941/05, o prazo para a Fiscalização lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento. Confira-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial. (Grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, nos termos da legislação do ITCD, o início da contagem do prazo decadencial deve ser contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são conhecidos, seja por meio de declaração do Contribuinte ou informação disponibilizada à Fiscalização relativa à caracterização do fato gerador, sem o que o lançamento não poderia ter sido efetuado.

Neste caso, como o Contribuinte deixou de cumprir o dever de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD relativa às doações, os elementos necessários ao lançamento só tornaram-se disponíveis após o recebimento do banco de dados encaminhado pela Receita Federal no exercício de 2011 (fls. 08/09).

Por outro lado, é de se ressaltar que, por meio da interpretação sistemática, que consiste em comparar uma norma com outras relativas ao mesmo assunto, considerando suas relações e a compatibilidade com o sistema jurídico no qual ela está inserida, o art. 17 e o parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 estão integralmente em consonância com o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. Portanto, é norma vigente e válida.

Dessa forma, a decadência, em relação à exigência do ano de 2008, só começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante a legislação retromencionada, ou seja, no dia 01/01/12, uma vez que a obrigação tributária, para a apuração do ITCD, só foi conhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em 2011, momento em que recebeu da Receita Federal do Brasil informações extraídas das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), noticiando o recebimento de doações.

Por essa regra, a Fiscalização poderá exigir o ITCD até 31/12/16. Como o Auto de Infração foi recebido pela ora Recorrida em 23/12/14 e pelo Coobrigado em 29/12/14, a decadência não ocorreu.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no AR 2159/SP. Rel.: Min. Castro Meira. 1ª Seção. Decisão: 22/08/07. DJ de 10/09/07, p. 176:

EMENTA:

...VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQUENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar que não se pode olvidar que a norma contida nos arts. 17 e 23 da Lei nº 14.941/03 encontra-se apta a produzir efeitos no meio jurídico, pois em nenhum momento a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade foi declarada. Dessa forma, motivos não há para questionar a sua legalidade ou constitucionalidade na esfera administrativa, nem a Fiscalização em hesitar na sua aplicação.

Ademais, não há como desconsiderar o efeito normativo da Lei nº 14.941/03, pois, por determinação legal prevista no art. 182 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182 - Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º. do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Superada a questão da decadência, merecem destaques documentos e alegações trazidos pela Autuada e por sua Procuradora, que constam dos autos.

Inicialmente, a Autuada, em face do Auto de Início da Ação Fiscal recebido em 11/11/14, comparece com o expediente de fls. 11 informando que o Coobrigado, seu filho, não fez doação, mas sim, empréstimo, conforme cópia das declarações retificadoras processadas em 07/12/11, fls. 13/29.

Destaca-se que não foram trazidas as cópias das primeiras declarações entregues à Receita Federal, mas apenas as retificadoras em nome da Autuada. Também, não foram apresentados quaisquer documentos que evidenciassem o empréstimo com a efetiva transferência de numerário, como cópias de cheques, depósitos, extratos bancários, entre outros, ou a existência de contrato de mútuo registrado à época do suposto empréstimo.

Posteriormente, na fase da impugnação, a alegação de que o valor informado como doação tratava-se de um empréstimo desapareceu e surgiu o argumento de que o referido valor refere-se à cessão e transferência do imóvel denominado “Fazenda Olhos D’Água”, localizado no Município de Brumadinho.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega a Defesa da Autuada que “ao realizar a declaração de IR do ano de 2008, por falta de informação legal, a Impugnante, através de sua contadora, lançou ter recebido a quantia de R\$348.000,00 através de doação do Sr. Rachid Armando Moreira e não através do contrato de cessão de direitos de posse como de fato ocorreu”.

Para subsidiar a alegação retrocitada,, a Autuada apresentou a Declaração de fls. 42 firmada pela empresa Horizontes Ltda, datada de 21/01/15, em que consta que a referida empresa adquiriu, em 07/03/08, por meio de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Posse, o imóvel localizado a margem de acesso que liga Inhotim à estrada da Conquistinha, com área aproximada de 20.900,00m² (vinte mil e novecentos metros quadrados) dos cedentes/vendedores Eunice Pereira da Costa e Rachid Armando Moreira, pela quantia de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

A cópia do dito contrato encontra-se às fls. 39/41.

Ainda, nesse contexto, anexou também a cópia do Registro de Imóveis (fls. 43), em que consta a Matrícula nº 17.625 para o referido imóvel, em nome de Aladi Maria da Silva Moreira, com percentual de 65,3081%, e Rachid Armando Moreira, com percentual de 34,6919%.

Relembrando que o caso em análise diz respeito à informação extraída da declaração de imposto de renda, exercício de 2008, do Sr. Rachid Armando Moreira, em que constou a doação no valor de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais) para a Sr^a Eunice Pereira da Costa.

De acordo com a Defesa esse valor refere-se ao recebimento pela Autuada da parte que detinha do imóvel cedido à empresa Horizontes Ltda, correspondente ao percentual de 65,3081%.

Nesse caso, verifica-se que há uma incongruência entre o alegado e o resultado matemático do percentual sobre o valor declarado da dita aquisição do imóvel.

Segundo declarado pela Horizontes Ltda, a aquisição foi efetuada pela importância de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Aplicando-se o percentual de 65,3081% sobre esse valor obtêm-se como resultado o valor de R\$ 293.886,45 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Ou seja, o valor declarado à Receita Federal de R\$ 348.000,00 (trezentos e quarenta e oito mil reais) é diferente dos R\$ 293.886,45 (duzentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) correspondentes ao percentual de 65,3081%.

Cabe destacar, conforme abordado pela Fiscalização na manifestação fiscal, que o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda e Cessão de Direitos de Posse, datado de 07/03/08, não foi registrado em cartório à época do fato, enquanto que na Declaração prestada pela empresa Horizontes Ltda consta a chancela do Cartório de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas de Brumadinho/MG, mas, nesse caso, ela foi firmada em 21/01/15, ou seja, foi feita após o recebimento do Auto de Infração.

Também, em análise do documento de fls. 43, verifica-se que o Registro de Imóvel, Comarca de Brumadinho/MG, diz respeito à divisão amigável da Fazenda Olhos D'Água entre Aladi Maria da Silva Moreira e Rachid Armando Moreira, cujo registro deu-se em 06/03/11, data posterior à dita compra do imóvel pela Horizontes Ltda.

Dessa forma, como não foram carreados aos autos documentos que pudessem elidir a acusação fiscal posta, correta a exigência do ITCD, a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e da Multa Isolada capitulada no art. 25 da mencionada lei, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções (...).

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe dar provimento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento, nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira vencida, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), José Luiz Drumond e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2015.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Eduardo de Souza Assis
Relator

T